



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005168-10.2021.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ANDRÉA ZUNIGA DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelante: Andréa Zuniga da Silva (representado por curador especial)

Apelada: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelação nº 1005168-10.2021.8.26.0590 – 1ª Vara Cível de São Vicente

Voto nº 31.439

Prestação de serviços. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Cobrança. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré, revel citada por edital, representado por curador especial. Documentação que acompanha a petição inicial suficiente para demonstrar a relação jurídica entre as partes. Controvérsia fática criada pela contestação por negativa geral superada, a princípio, pela documentação atestando o vínculo entre as partes. Ônus probatório quanto a fatos extintivos, como o pagamento, que tocava à ré, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Inadimplemento não elidido. Cobrança parcialmente procedente, nos termos da r. sentença. Sentença em tal sentido integralmente confirmada. Apelação da ré desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 241/243 julgou parcialmente procedente demanda de cobrança derivada de prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, ajuizada pela fornecedora do serviço em face da usuária; considerou o MM. Juiz, para tanto, após afastar preliminares de nulidade da citação por edital, caracterizada a prescrição da pretensão quanto às cobranças vencidas antes de 18/5/2011, ponderando, quanto ao mais, devidamente comprovada a existência da dívida. Condenou a ré, em tal sentido, no pagamento quantia descrita na inicial, afastados os valores decorrentes das faturas vencidas até maio de 2011.

Apela tão somente a ré, por meio da Defensoria Pública, no exercício de curadoria especial (fls. 249/254), insistindo não haver documentação hábil a justificar a cobrança, destacando a falta de apresentação das faturas que embasariam o suposto débito. Aduz não haver nos autos prova da tentativa de cobrança extrajudicial do débito, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de improcedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 258/266).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

A autora apresentou, com a petição inicial, consulta ao sistema interno com indicação das faturas em aberto em nome da autora (fls. 8/18), além de fatura de consumo de energia elétrica comprovando a sua vinculação com a unidade consumidora (fl. 21), documentação suficiente, ante as particularidades do caso, para confirmar a existência de relação jurídica entre as partes e embasar a pretensão de cobrança.

Os valores, por sua vez, não são questionados em termos específicos, apegando-se a insurgência recursal, em suma, à já refutada falta de prova quanto à existência da própria relação jurídica e do débito.

É preciso considerar, todavia, ser o fornecimento de água serviço absolutamente essencial e inseparável da vida moderna, de modo que possível a presunção *hominis* de que todos os cidadãos, em condições normais, disponham do fornecimento correspondente, mediante regular contrato com a fornecedora responsável; sendo o fornecimento, por seu turno, efetuado em termos normalmente monopolísticos pelas concessionárias, conforme a região, torna-se possível a formulação dessa presunção em termos subjetivamente delimitados, inclusive.

Forçoso reconhecer, em tais circunstâncias, o direito da autora à percepção da remuneração pelos serviços prestados, bem como a falta de elementos a elidir o inadimplemento imputado, sendo ônus probatório da devedora a demonstração de eventuais fatos extintivos, como o pagamento, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

De rigor, por tudo, a preservação da solução adotada em Primeiro Grau. Deixa-se de majorar os honorários advocatícios devidos pelo réu, à luz do art. 85, § 11, do CPC, visto que descabida dita majoração dos honorários sucumbenciais no caso presente, em não sendo o recurso ato voluntário da ré, mas de representante processual especial imposto por lei para a tutela de seus direitos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator